

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 406

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 293-E, criando uma cadeira de estudos brasileiros na Faculdade de Letras de Lisboa, merece a plena e unânime aprovação da vossa comissão de instrução superior, especial e técnica.

Como muito bem se diz no relatório que precede o projecto «o futuro intelectual do nosso país está tam íntimamente ligado ao do Brasil que todas as tentativas de aproximação, de comunhão com êsse grande Estado, onde se fala a nossa língua, são uma obra verdadeiramente patriótica e urgente».

Na verdade, assim é.

Portugal e Brasil são os dois representantes da civilização portuguesa, irmãos pelo sangue, pela língua e pela cultura. Os maiores interesses morais, intellectuais e económicos os ligam e unem em face de quasi todos os problemas que preocupam e agitam o mundo moderno; e não será exagerado afirmar que a solução para todos êles deve ser sensivelmente idêntica nos dois países da mesma raça.

Até agora, porém, Portugal tem descuidado o conhecimento do Brasil. As provas de carinho que temos dado à República irmã, algumas tam importantes como o foi a criação da Embaixada de Portugal no

Rio de Janeiro, não bastam ainda para definitivamente aproximar os dois povos.

Com uma enorme emigração que todos os anos parte das nossas provincias para o Brasil—e que parte inteiramente desprovida de quaisquer elementos que lhe permitam prever as condições de vida em que vai encontrar-se sôbre um solo estranho—compreende se a vantagem incalculável que resultaria dum estudo profundo da sociedade, do clima, da produção, da cultura e do progresso brasileiros. Isso nos permitiria, pelo menos, estabelecer um escritório de informações para os imigrantes, que sem êle vão nas piores condições possíveis para concorrer com os imigrantes dos outros países.

Estas considerações visam apenas a mostrar a importância da criação da cadeira de estudos brasileiros, na Faculdade de Letras, pois que ela constitui o primeiro e valiosíssimo passo para um perfeito conhecimento do Brasil na sua civilização, nas suas riquezas, em todas as modalidades da sua vida social e económica, emfim. São elas mais que suficientes, além outras razões de carácter próprio sentimental, que todos conhecem, para que o projecto 293-E tenha a plena e unânime aprovação da vossa comissão de instrução superior, especial e técnica.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 14 de Abril de 1916.

Augusto Nobre.
Eduardo Augusto de Almeida.
Eduardo Alberto Lima Basto.
João Barreira.
Vitorino Guimarães.
João de Barros, relator.

Senhores Deputados. — Foi apresentada pelo Ministro de Instrução, Sr. Frederico António Ferreira de Simas, à consideração do Parlamento, uma proposta de lei criando uma cadeira de estudos brasileiros na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, em um mui bem elaborado parecer, elucida completamente o assunto e mostra à evidência o quanto será vantajoso para o nosso país a criação da cadeira de estudos brasileiros, que vem concorrer poderosamente para estreitar os

laços que unem as duas Repúblicas irmãs, que, embora separadas pelas águas do Oceano Atlântico, estão intimamente unidas em espírito. Brasileiros e portugueses falam a mesma língua, tem os mesmos interesses morais, intelectuais e económicos, e mostram sempre os maiores sentimentos recíprocos de carinho e solidariedade.

A vossa comissão de finanças é, pois, de parecer que merece a vossa aprovação a proposta citada, devendo a despesa a fazer com a cadeira aludida ser feita sem aumento da verba destinada à Faculdade de Letras de Lisboa.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 1 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Manuel da Costa Dias.

Albino Vieira da Rocha.

Mariano Martins.

Ernesto Júlio Navarro.

Joaquim José de Oliveira.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Alfredo Soares.

Proposta de lei n.º 293-E

Senhores Deputados. — O Conselho Escolar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa pediu ao Governo, por intermédio da respectiva Reitoria, que nesse estabelecimento de ensino fôsse criada uma cadeira de estudos brasileiros destinada a estreitar, cada vez mais, os nossos laços intelectuais e artísticos com a florescente República Sul Americana, pelo conhecimento do que é o Brasil moderno em todas as suas diferentes manifestações.

O futuro intelectual do nosso país está tam intimamente ligado ao do Brasil que todas as tentativas de aproximação, de comunhão espiritual com esse grande Estado, onde se fala a nossa língua, são uma obra verdadeiramente patriótica e urgente.

A formação, o desenvolvimento dum espírito comum luso-brasileiro só o poderão fazer as instituições scientificas duma e doutra nação. E, como para a realização dêsse fecundo e nobilissimo plano tanto

poderá concorrer a criação da cadeira proposta pela Faculdade de Letras de Lisboa, nenhuma dúvida tem o Governo em dar todo o apoio a essa idea, submetendo à vossa esclarecida apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criada, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, uma cadeira de estudos brasileiros, que será comum a todas as secções da mesma Faculdade.

Art. 2.º Na cadeira de estudos brasileiros deverá estudar-se simultaneamente a história política e económica dêsse país, a sua literatura, as suas condições geográficas, a sua etnografia, a sua arte, em fim, as diversas modalidades da civilização brasileira, sob todos os seus aspectos.

Art. 3.º A cadeira de estudos brasileiros deverá ser, em regra, regida por um brasileiro de reconhecida competência, con-

tratado pela Faculdade, com autorização do Governo.

§ único. Quando seja impossível o provimento da referida cadeira por essa forma, será então provida por concurso de provas públicas, em indivíduo de nacionalidade portuguesa, devendo o programa do concurso ser organizado pela Fa-

culdade e submetido à aprovação do Governo.

Art. 4.º O vencimento do professor da cadeira de estudos brasileiros fica a cargo do Estado e será igual ao dos professores ordinários da Faculdade de Letras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios de Instrução Pública, em 14 de Fevereiro de 1916.

Frederico António Ferreira de Simas.

